



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.721823/2010-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-006.880 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Recorrente** ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006, 2007

MULTA REGULAMENTAR. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

A pessoa jurídica que utilizar sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal e não disponibilizar os arquivos magnéticos à autoridade fiscal no prazo estabelecido, fica sujeita à imposição da penalidade prescrita no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991.

MULTA REGULAMENTAR. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO GLOBAL DA PESSOA JURÍDICA. UNICIDADE DA PESSOA JURÍDICA.

A multa pelo descumprimento do prazo para a apresentação de arquivos magnéticos é dirigida à pessoa jurídica, a qual, ainda que composta por vários estabelecimentos, é uma só. Assim, considerando que não há pluralidade de pessoas jurídicas correspondentes a cada uma das filiais criadas pela empresa, reputa-se correto o lançamento que utilizou como base para o cálculo da multa a receita bruta global da pessoa jurídica no período.

CÁLCULO DA PENALIDADE. ERRO.

Havendo mais de uma intimação da contribuinte, o termo inicial para o cálculo da multa deve se dar a partir do vencimento do prazo concedido na última intimação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de auto de infração relativo a falta/atraso na entrega de arquivo magnético (fls. 114 a 127). As Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), dos anos-calendário 2006 e 2007, atestaram que a ora Recorrente utilizou escrituração em meio magnético, atraindo a obrigatoriedade legal de manter os arquivos digitais e sistemas pelo prazo decadencial correspondentes aos negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e documentos de natureza contábil ou fiscal.

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão de nº 16-85.482 – 16ª Turma da DRJ/SPO para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Contra a contribuinte em questão foi lavrado o Auto de Infração de fls. 114/117, para exigência de Multa Regulamentar, no valor de R\$ 2.419.031,86.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 116), foi apurada a seguinte infração:

- Multas Proporcionais. Falta/Atraso na Entrega de Arquivo Magnético

Multa regulamentar equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, pelo não cumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos magnéticos, conforme Relatório de Fiscalização anexo ao Auto de Infração.

De acordo com o Relatório de Encerramento de Fiscalização (fls. 118/124), o procedimento fiscal que deu ensejo à autuação fiscal ora analisada é decorrente do apurado no curso dos procedimentos fiscais em face dos estabelecimentos filiais da pessoa jurídica, CNPJs no 04.953.915/0032-79 e 04.953.915/0033-80, objeto dos processos administrativos fiscais no 10280.721593/2010-86 e 10280.721594/2010-21.

Informa o citado Relatório, que as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), dos anos-calendário (AC) de 2006 e 2007, atestaram que o sujeito passivo utilizou escrituração em meio magnético e, nesse diapasão, atraiu a obrigatoriedade legal de manter os arquivos digitais e sistemas pelo prazo decadencial, correspondentes aos negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e documentos de natureza contábil ou fiscal, a teor do disposto nos arts. 11 e 12, da Lei no 8.218/1991, IN SRF no 86/2001 e ADE COFIS no 15/2001.

Com base no permissivo legal, a autoridade fiscal requisitou a entrega dos arquivos digitais de notas fiscais (AC 2006 e 2007), por

intermédio de termos lavrados em 27/03/2009, dos quais os estabelecimentos filiais tiveram ciência em 06/04/2009.

Em 27/04/2009, a pessoa jurídica, interpretando de forma equivocada o conteúdo das informações supracitadas, atribuiu a inexistência dos arquivos digitais ao fato de a escrituração fiscal dos anos-calendário em referencia ter sido feita de forma manual.

Tendo em vista que a exigência recaía sobre os arquivos digitais de notas fiscais, documentos que não se confundem com os livros fiscais (entrada/saída), ainda que lhe sirvam de bases para escrituração, tal justificativa foi considerada pela fiscalização como destituída de logica.

Além disso, o exame das copias de notas fiscais emitidas nos AC 2006 e 2007 comprovou que a elaboração de tais documentos foi realizada por meio de sistemas de processamento eletrônico de dados.

As sucessivas reintimações com o mesmo objeto somente foram efetiva e integralmente atendidas pela pessoa jurídica em 26/02/2010.

Em 28/10/2009, não obstante tenham sido recebidos os arquivos relacionados na petição de 21/10/2009, verificou-se posteriormente que os mesmos estavam incompletos, em desacordo com o previsto na IN SRF no 86/2001 e ADE COFIS no 15/2001, fato que foi assinalado nos termos de intimação lavrados em 27/11/2009, dos quais os estabelecimentos filiais da pessoa jurídica foram cientificados por via postal em 04/12/2009.

Portanto, tendo decorrido um lapso temporal superior a 50 dias do vencimento do prazo fixado nas primeiras intimações lavradas com a finalidade de se obter os arquivos digitais de notas fiscais (27/04/2009), foi aplicada a penalidade prevista no art. 12, inciso III e § único da Lei no 8.218/1991, no limite de 1%, em face de sua quantificação.

Observou, ainda, a fiscalização, que, mesmo que se considerasse a data dos recebimentos parciais (28/10/2009) como termo final de atendimento das intimações, o prazo supra já havia transcorrido.

Embora os fatos que ensejaram a aplicação da penalidade tenham surgido no âmbito de procedimentos fiscais iniciados nos estabelecimentos filiais, a norma legal elegeu o sujeito passivo como sendo a pessoa jurídica (matriz), recaindo sobre a receita bruta desta a base de cálculo das multas.

Considerando que as receitas brutas dos AC 2006 e 2007 importaram, respectivamente, em R\$ 98.536.105,56 e R\$ 143.367.080,15 (fls. 125/126), as multas foram lançadas nos respectivos montantes de R\$ 985.361,06 e R\$ 1.433.670,80, totalizando a importância de R\$ 2.419.031,86.

Cientificada da autuação em 06/10/2010 (fls. 129), a contribuinte, apresentou, em 04/11/2010, a impugnação de fls. 131/136, por meio da qual alegou, em síntese, o que segue:

1. a defendente sempre cumpriu os termos das intimações recebidas da autoridade fiscal autuante e quando não o fez integralmente, sempre justificou as razões e motivos pelos quais o cumprimento se deu de forma parcial;
2. intimada, em 06/04/2009, a apresentar, entre outros, os arquivos digitais de notas fiscais relativas às entradas e saídas de mercadorias e produtos, protocolizou em 27/09/2009, o expediente no DETRI-027/09, por meio do qual apresentou os livros solicitados e apresentou justificativas para a não apresentação dos arquivos digitais, tendo sido cumprido o prazo concedido de vinte dias, já que o vigésimo dia caiu em um domingo (26/04/2009), o que postergou a entrega para o primeiro dia útil seguinte;
3. no dia 29/09/2009, foi reintimada a entregar os arquivos digitais das notas fiscais, mas, esses arquivos não estavam disponíveis, o que acarretou inúmeros esforços da defendente para disponibilizá-los à fiscalização, fato que foi informado à autoridade fiscal no expediente no DETRI 027/09;
4. depois dos esforços empreendidos, inclusive com a contratação de empresa especializada, a defendente entregou os arquivos digitais, conforme expediente DETRI-061/09 anexo;
5. as dificuldades encontradas foram agravadas pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter alterado em 30/09/2009, o validador SINCO para a versão 1.62, obrigando a defendente a refazer todo o serviço até então feito;
6. de qualquer forma, os documentos foram entregues com alguns dias de atraso, que foi plenamente justificado à autoridade fiscal, que inclusive, recebeu a documentação sem quaisquer ressalvas, conforme se vê no documento DETRI-061/09, antes citado;
7. no termo de intimação datado de 27/11/2009, recebido em 04/12/2009, a defendente foi novamente reintimada para entregar os mesmos arquivos digitais das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias e produtos, sob a alegação de que os arquivos digitais entregues não atendiam à norma legal, ou seja o formato estabelecido no item 4.3 do Anexo

- Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS no 15/2001, devidamente validado pelo SINCO;
8. em 18 de dezembro de 2010, a defendente envidou esforços para atender às exigências da autoridade fiscal e entregou os documentos constantes do expediente no DETRI-066/09, mas a autoridade fiscal recusou-se a recebê-los, pois, segundo ele, os arquivos entregues não foram lidos pelo seu sistema;
  9. isso ocorreu porque a própria Receita Federal alterou o layout dos arquivos digitais, por meio do Ato Declaratório COFIS no 11, de 11 de dezembro de 2009;
  10. no dia 13 de janeiro de 2010, a defendente foi novamente reintimada para entregar os mesmos arquivos digitais, mais uma vez sob o argumento de que os arquivos entregues não atendiam à norma legal, ou seja o formato estabelecido no item 4.3 do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS no 15/2001, devidamente validado pelo SINCO;
  11. em atendimento a essa reintimação, a defendente prestou esclarecimentos sobre as dificuldades técnicas encontradas para a geração dos arquivos digitais no formato exigido, juntando declaração prestada pelo fornecedor do aplicativo, conforme comprovantes anexos;
  12. em 26 de fevereiro de 2010, depois de envidados os maiores esforços, tanto de natureza técnica quanto de dispêndios financeiros, a defendente entregou os arquivos digitais no formato exigido, conforme o expediente no DETRI-066/10;
  13. verifica-se que a defendente sempre cumpriu com os prazos concedidos pelo fiscal e que, devido às exigências legais, o formato desenvolvido pela empresa especializada contratada para a execução não atendia plenamente a essas exigências, circunstância essa que foi relatada ao fiscal atuante;
  14. prova disso é que em todos os recebimentos da documentação entregue, nunca o fiscal fez qualquer ressalva, somente depois é que foram lavradas as reintimações, alegando que a documentação não atendia aos termos dos dispositivos legais mencionados;
  15. é um verdadeiro absurdo cobrar a multa com base no faturamento da sociedade empresária como um todo;
  16. caso seja devida, a multa deveria incidir sobre o faturamento do estabelecimento fiscalizado, especialmente pelo fato de que o tributo objeto da fiscalização foi o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, que, como se sabe, é apurado e recolhido por cada um dos estabelecimentos da sociedade empresária, isoladamente;
  17. conclui-se, pois, que a multa cobrada no auto de infração ora impugnado é indevida, posto que a defendente atendeu às exigências contidas nos diversos termos de intimação e

reintimação dentro dos prazos concedidos e, quando isso não ocorreu, o eventual atraso foi devidamente justificado conforme as razões e elementos aqui apresentados;

18. conclui-se, outrossim, que se a multa fosse devida deveria ser calculada com base no faturamento do estabelecimento fiscalizado e nunca sobre o faturamento global da sociedade empresária.

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o v. acórdão *a quo* considerando improcedente a impugnação e, de ofício, reduzir o valor da multa apurada por entender, em síntese, que o último prazo concedido pela fiscalização venceu em 25/01/2010, de modo que, quando os arquivos foram apresentados, em 26/02/2010, havia decorrido o período de trinta e dois dias no qual o contribuinte se encontrava em mora.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- i. a multa aplicada no caso dos autos não se justifica, porquanto o contribuinte, conforme consta da folha 14 dos autos da ação fiscal, entregou, na data de 28/10/2009, mídia física contendo os arquivos digitais das notas fiscais de entrada e saída, tudo segundo o formato cobrado pela fiscalização;
- ii. esta última, por excesso de preciosismo, infirmou a lisura das informações servindo-se de filigranas externas às informações;
- iii. no termo de intimação datado de 27/11/2009, sito às folhas 24 a 25, a fiscalização solicita o reencaminhamento da documentação, acusando que aquela que foi entregue na data de 28/10/2009 padecia de vício, eis que seguiu acompanhada dos documentos exigidos nos itens 2.1 e 2.2, do Anexo Único do ADE COFIS no 15/01;
- iv. o fiscal, com efeito, censurou a documentação fornecida alegado supostas inconformidades externas à documentação fornecida, tornando a cobrá-la em data posterior;
- v. despidas as exigências das minúcias estranhas ao conteúdo da documentação fornecida em 28/10/2009, tem-se que a documentação foi, de fato, apresentada, circunstância esta que ilida a aplicação da penalidade prevista no art. 12, III e Parágrafo Único, da Lei 8.218/91 (com redação da MP 2.158-35, de 2001).
- vi. a DRJ/POR decidiu pela aplicação do percentual da penalidade sobre a totalidade do faturamento, ampliando assim a base de incidência da multa;
- vii. a legislação tributária considera, para fins de IPI (e também ICMS) cada uma das filiais de forma autônoma. Esta é uma afirmativa que tem por esteio a dicção do *caput* do art. 313, do Decreto 4.544/2002
- viii. em razão da autonomia do estabelecimento, as obrigações de cunho tributário devem ser satisfeitas isoladamente por cada uma das filiais, para fins de incidência de IPI. Assim também com os deveres instrumentais, os

- quais não podem irradiar seus efeitos para além da matriz, segundo vedação expressa do art. 313, do Decreto 4.544/2002.
- ix. diante de tal panorama legal, mormente da autonomia expressa do estabelecimentos das filiais quanto ao controle do documentário fiscal, impõe reconhecer que a multa em questão (acaso se entenda pela sua manutenção), por consectário lógico, deve incidir apenas sobre o faturamento das filiais em questão, e não sobre a totalidade do faturamento de todos os estabelecimentos, como no caso.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

De início, registro que o caso dos autos refere-se a penalidade não incluída na competência julgadora das demais Seções, razão pela qual o seu julgamento cabe a esta 1ª Seção de Julgamento, nos termos do art. 43, VII, do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Conforme descrito linhas acima, a Recorrente insurge-se contra a decisão de primeira instância com base em duas linhas de defesa: (i) inexigibilidade de multa; e (ii) incorreção da base de cálculo da multa.

Segundo a Recorrente, a multa prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.218/1991, seria indevida porque – sempre segundo a Recorrente – as informações solicitadas à Recorrente foram atendidas. Relativamente à quantificação da multa, alega que é incorreto utilizar o faturamento global da Recorrente como base de cálculo para aplicação da multa, tendo em vista que – no entender da Recorrente – deveriam ser considerados os faturamentos das filiais em questão.

Apesar do fato do recurso voluntário não refletir uma cópia exata da impugnação, os argumentos referidos acima são os mesmo já apresentados pela Recorrente em sede de impugnação e já analisados pela DRJ.

Dessa forma, usando da faculdade prevista no art. 114, §12, do RICARF, adoto como minhas as razões de decidir do acórdão recorrido, que passo a transcrever.

A exigência dos autos está fundamentada nos arts. 11 e 12, III, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que instituiu o dever instrumental de manutenção dos arquivos magnéticos:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros

ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, **ficam** obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006) (destaque da transcrição)

(...)

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

(...)

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

O art. 11 da Lei n.º 8.218, de 1991, foi regulamentado pela IN SRF n.º 86, de 22 de outubro de 2001, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF N.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei N.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, alterado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória N.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras. (destaques da transcrição)

Objetivando estabelecer a forma em que os arquivos digitais e sistemas deveriam ser apresentados foi expedido o Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15, de 23 de outubro de 2001, que, assim, determinou:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 213 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF no 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 86, de 2001, quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

- I – registros contábeis;
- II – fornecedores e clientes;
- III - documentos fiscais;
- IV - comércio exterior;
- V - controle de estoque e registro de inventário;
- VI - relação insumo/produto;
- VII - controle patrimonial;
- VIII - folha de pagamento.

§ 2º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

Da leitura de todos os dispositivos legais anteriormente transcritos, infere-se que, caso uma pessoa jurídica se utilize de sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, fica ela **obrigada** a manter à disposição da Receita Federal os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. Caso não o faça ou o faça de forma extemporânea, sujeitar-se-á às penalidades prescritas pelo art. 12 da mesma Lei.

A multa tipificada no art. 12, III, da Lei nº 8.218, de 1991 tem como fato gerador o descumprimento do prazo estabelecido para a apresentação dos referidos arquivos e sistemas, abrangendo tanto o atraso de um dia quanto a falta de apresentação sem justificativa plausível. Daí a proporcionalidade quantitativa da multa imputada: que varia de 0,02% da receita bruta do período, na hipótese de um dia de atraso, até o máximo de 1%, no caso de atraso por mais de 50 dias ou de falta de apresentação dos documentos.

No caso que ora se examina, a própria contribuinte informou utilizar-se da escrituração em meio magnético nas DIPJ dos AC de 2006 e 2007 (fls. 346 e 433). Assim, não restam dúvidas quanto a sua obrigatoriedade legal de manter à disposição do Fisco os arquivos digitais e sistemas correspondentes a seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e documentos de natureza contábil ou fiscal. E “manter à disposição” significa exibir os arquivos prontamente, sem qualquer demora ou atraso, tão logo requisitado pelo Fisco.

Entretanto, intimada, por intermédio de suas filiais, a apresentar os arquivos digitais de notas fiscais de entradas e saídas, a contribuinte negou-se a fazê-lo em um primeiro momento, alegando meramente que tais arquivos não existiam.

Somente após expedida uma segunda intimação é que parte dos arquivos digitais foi entregue à fiscalização, fato que foi devidamente consignado nas intimações efetuadas mediante os Termos de Intimação de fls. 24/25 e 456/457, cujo conteúdo se transcreve parcialmente a seguir:

“No exercício das atribuições de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com base no Decreto nº 4.544/02 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados), REINTIMA-SE o sujeito passivo a apresentar, no prazo de 5 dias úteis, contados do 1º dia útil seguinte a ciência deste termo, o requerido no Termo de Intimação lavrado em 24/09/2009 e **não atendido integralmente até a presente data, a saber:** (destaques da transcrição)

1- Arquivos digitais de Notas Fiscais relativas às entradas e saídas de mercadorias e produtos, de que trata a IN SRF nº 86/01, no formato estabelecido pelo item 4.3

(Documentos Fiscais) do Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/01, devidamente validado pelo sistema SINCO. Ressalta-se que os arquivos parcialmente entregues não vieram acompanhados dos documentos obrigatórios relacionados nos itens 2.1 e 2.2 do retrocitado normativo, bem como, ausente a assinatura e demais informações do responsável técnico pela geração dos arquivos no campo próprio do modelo de **relatório de acompanhamento** (item 3.)” (destaques da transcrição)

Observe-se que, além de noticiar a apresentação incompleta dos arquivos, o fiscal informa a existência de irregularidades nos arquivos parcialmente entregues, os quais não se fizeram acompanhar de documentos obrigatórios e de outras formalidades estabelecidas no Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001.

No Relatório de Encerramento de Fiscalização, a autoridade fiscal conclui que “as sucessivas reintimações com o mesmo objeto, já explicitadas alhures, somente foram atendidas efetivamente pela pessoa jurídica, **em 26/02/10**, de forma integral, nos termos da IN SRF n.º 86/01 e ADE COFIS n.º 15/01.”

Assinale-se que as declarações prestadas por agentes do Poder Público no exercício de suas funções são dotadas de fé pública.

Cumprir-se destacar, ainda, que a própria interessada reconheceu o atraso na apresentação dos arquivos requeridos. Tencionou apenas atribuir a responsabilidade por esse atraso às dificuldades técnicas e financeiras geradas pela alteração do layout dos arquivos digitais promovida pelo Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 55, de 11 de dezembro de 2009.

Não pode prosperar tal intento. A obrigatoriedade de manter em meio magnético os arquivos digitais e sistemas correspondentes aos negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros e documentos de natureza contábil ou fiscal existe desde a edição da Lei n.º 8.218/1991, de modo que, uma vez intimado, o contribuinte deve ter de pronto os arquivos, cabendo observar tão somente o prazo de 20 dias para a sua entrega. Portanto, qualquer justificativa no sentido de prorrogar este prazo significa, em outras palavras, que o contribuinte não estava cumprindo a obrigação prevista na legislação quanto à forma de armazenamento das informações.

Conforme se verificou, a contribuinte teve tempo suficiente para atender a exigência fiscal antes da edição do Ato Declaratório Executivo (ADE) COFIS n.º 55, de 11 de dezembro de 2009, pois teve ciência da necessidade da apresentação dos arquivos digitais em **06 de abril de 2009**, data em que, como já enfatizado, os arquivos já deveriam estar no formato exigido pelo ADE COFIS n.º 15/2001 e prontos para a imediata exibição ao Fisco. Já a alteração do layout dos arquivos decorrente do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 55 teve lugar somente em 11 de dezembro de 2009.

Ademais disso, na medida em que a lei fixa penalidade pelo descumprimento do prazo para a apresentação de arquivo magnético, basta a caracterização da falta ou atraso para a aplicação da multa correspondente – a penalidade é fixada objetivamente.

Verificada, portanto, a hipótese de incidência, a multa deve ser exigida sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN), não interessando os motivos que levaram ao descumprimento da obrigação.

Por oportuno, registrem-se as disposições do art. 136 do CTN, que trata da responsabilidade por infrações:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sendo assim, restou claramente evidenciado o descumprimento, por parte da contribuinte, do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, razão pela qual entendo que está corretamente tipificada a multa aplicada com fulcro no art. 12, III, da Lei 8.218, de 1991.

Incidência da Multa sobre o Faturamento Global A impugnante defende a tese de que, caso devida, a multa deve incidir sobre o faturamento dos estabelecimentos fiscalizados, especialmente no caso em apreço em que o tributo objeto da fiscalização foi o Imposto

sobre Produtos Industrializados – IPI, que, como se sabe, é apurado e recolhido por cada um dos estabelecimentos da sociedade empresária, isoladamente.

Esse entendimento, contudo, não merece guarida. A exigência contida no auto de infração em comento não se refere ao IPI, como quer fazer crer a interessada, mas sim à penalidade por descumprimento do prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas, com base nos arts. 11 e 12, III, da Lei n.º 8.218, de 1991.

Com o fito de apreciar essa questão, convém reproduzir mais uma vez o texto legal:

Art. 11. **As pessoas jurídicas** que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv n.º 303, de 2006) (destaque da transcrição)

(...)

§3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

(...)

Art. 12. A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

I - multa de meio por cento do valor da receita bruta da pessoa jurídica no período, aos que não atenderem à forma em que devem ser apresentados os registros e respectivos arquivos;

II – multa de cinco por cento sobre o valor da operação correspondente, aos que omitirem ou prestarem incorretamente as informações solicitadas;

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da **pessoa jurídica** no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001)

Observe-se, a partir dos dispositivos transcritos, que a multa em questão é dirigida à pessoa jurídica.

A personalidade jurídica da sociedade empresária é adquirida com a inscrição do ato constitutivo no Registro Público de Empresas, nos termos dos artigos 45 e 985, ambos do Código Civil.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações porque passar o ato constitutivo.

(...)

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (art. 45 e 1.150).

A respeito da filial, o Código Civil Brasileiro estabelece em seu art. 969, *caput* e parágrafo único:

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no registro público de Empresas Mercantis na respectiva sede.

Veja-se que a constituição da filial deve ser averbada junto ao registro matriz, ou seja, a nova inscrição fica vinculada à inscrição original da empresa, o que evidencia a relação de dependência e vinculação entre esses estabelecimentos da pessoa jurídica.

Conclui-se, portanto, que, a teor do Código Civil, a pessoa jurídica é uma só, ainda que composta por vários estabelecimentos, não havendo pluralidade de pessoas jurídicas correspondentes a cada uma das filiais criadas pela empresa.

Além disso, a pessoa jurídica detém um único patrimônio, que serve de garantia aos credores e responde pelo cumprimento de suas obrigações.

Assim, a obrigação de cada estabelecimento filial de se inscrever no CNPJ, embora tenha relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não tem o condão de afastar a unidade patrimonial da pessoa jurídica.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.355.812 – RS (2012/0249096-3), cuja ementa se transcreve abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS.

IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.

1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.

2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei".

3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial.

4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.

5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa.

Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como

um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis.

6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

Destarte, correto o lançamento, que utilizou como base para o cálculo da multa a receita bruta global da pessoa jurídica no período.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto